

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER N° 015, de 07 de julho de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 76/2022, que “*Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais ao orçamento municipal de 2022 para transferência de Auxílios Financeiros decorrentes de Emendas Parlamentares Impositivas.*”

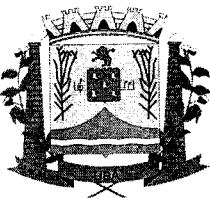
AUTORIA: PREFEITO EDON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a alteração de subvenção social para auxílio financeiro, no importe de R\$ 13.860,13 (treze mil, oitocentos e sessenta reais e treze centavos).

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor do projeto, “foram destinados recursos, no importe de R\$ 10.283,32 (dez mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), decorrente de Emenda do Vereador José Roberto Reis Filgueiras à Associação Juventude pela vida, a serem aplicados em despesas de capital (investimento), o que somente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

é possível via Auxílio Financeiro. De igual forma, há recursos no importe de R\$ 3.576,81 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), de Emenda da Vereadora aparecida Sônia Ferreira Vidal, destinada à Academia de Capoeira Garra Mineira. Ambos os recursos foram classificados no orçamento municipal como Subvenção Social (3350.43), havendo necessidade de transformá-los em Auxílio Financeiro (4450.42).”

Portanto, diante da necessidade de adequação técnica indicada pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, para que seja permitido o repasse e correta aplicação pelas Entidades dos recursos destinados, os mesmos somente podem ser obtidos mediante recursos públicos havidos como Auxílio Financeiro.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

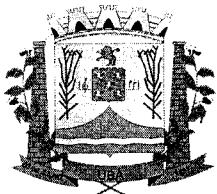
I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)
II - orçamento;
(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)".

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

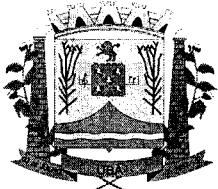
Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)
II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;***
- II - as diretrizes orçamentárias;***
- III - os orçamentos anuais.***

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

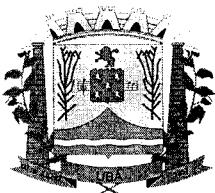
(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para abertura de créditos adicionais especiais ao orçamento de 2022, destinado a alterar de subvenção social para auxílio financeiro, a classificação do recursos destinado, via emenda



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

parlamentar impositiva, às entidades Juventude pela Vida e Academia de Capoeira Garra Mineira.

Na verdade, trata-se de uma adequação técnica, transformando tais recursos destinados às entidades, via emenda parlamentar, em auxílio financeiro. Não haveria alteração no valor total dos recursos transferidos, preservando-se o total do repasse estabelecido pelo Poder Legislativo. Tal alteração faz-se mister uma vez que as entidades beneficiárias utilizarão o valor para realizarem investimentos, ou seja, serem aplicados em despesas de capital.

Nesse sentido, a Lei que disciplina sobre as normas gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64) classifica a despesa da seguinte forma:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

Investimentos

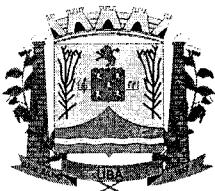
Inversões Financeiras

Transferências de Capital

(...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública (grifo nosso).

Quanto à adequação da espécie legislativa, para a adequação pretendida será necessária a abertura de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal de 1988,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Pelo princípio da exclusividade, a LOA poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, porém não é permitida a autorização para os créditos adicionais especiais e extraordinários. No caso em tela trata-se de créditos especiais, que deverão, portanto, ser autorizados por lei especial, e não na LOA. Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

Desse modo, observa-se que o projeto de lei nº 76/2022 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que serão os créditos abertos cobertos com anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

02 10 02 13 392 0014 0.338 3350.43 F-2291 R\$ 10.283,00, DR:100;

02 10 02 27 812 0014 0.036 3350.43 F-2321 R\$ 3.576,81 DR:100.

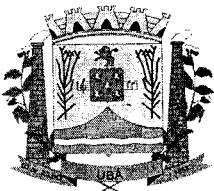
Nesse sentido, nota-se que a referida proposição atende ao disposto na legislação, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A positivação desses requisitos legais, que são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei orgânica Municipal e Lei Orgânica da Câmara Municipal de Ubá. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

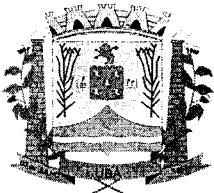
III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Logo, observa-se que o *quórum para aprovação* do referido crédito é o de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.



Câmara Municipal de Ubá

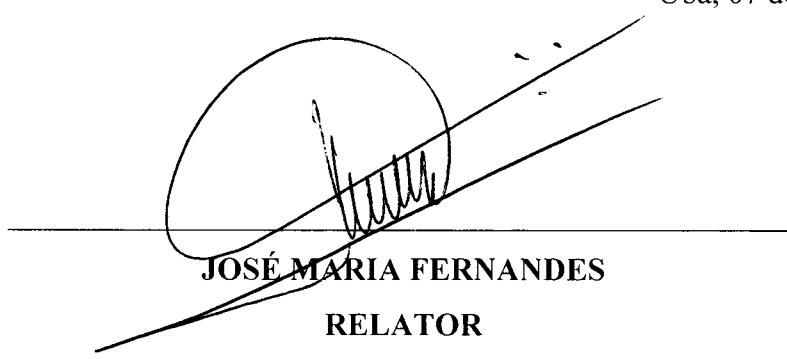
ESTADO DE MINAS GERAIS

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 2.420/93 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 076/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal.

Ubá, 07 de julho de 2022.


José Maria Fernandes

RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por:

Em:

Vereador
Presidente da CLJR